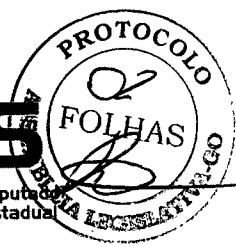




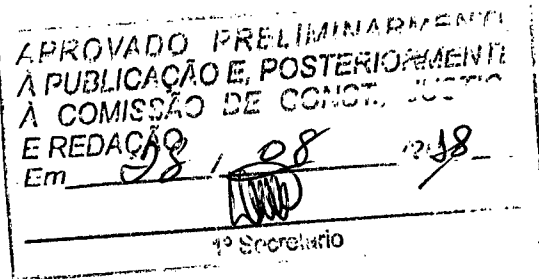
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**LUCCAS  
CALIL**

Deputado  
Estadual



**PROJETO DE LEI Nº 385 DE 22 DE AGOSTO DE 2018.**



Dispõe sobre a comunicação de ausência durante o período escolar, de alunos da educação básica nas escolas públicas do estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

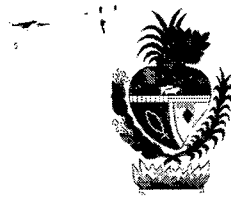
**Art 1º.** A direção das escolas públicas de educação básica do estado de Goiás, comunicarão os pais ou responsáveis a ausência injustificada dos alunos nas salas de aula, durante o período escolar.

**Parágrafo Único.** Todas unidades deverão manter atualizados os dados cadastrais dos seus alunos e seus familiares.

**Art 2º.** Constatada a ausência, no prazo máximo de 2 (duas) horas, a família deverá ser contatada e informada sobre o fato, visando a adoção de medidas garantidoras de segurança e a integridade física do aluno.

**Art 3º.** Esta lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

**Art 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## Justificativa

São cada vez mais comuns notícias sobre alunos das redes públicas de ensino que, logo após adentrarem o estabelecimento escolar, são devolvidos às ruas, ou em muitos casos, nem cegam a adentrar a escola.

A preocupação com a frequência dos alunos na escola está expressa na constituição federal, conforme dispõe o art. 208 § 3º.

**Art 208.** O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

§3º. Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

A lei de diretrizes e bases da educação Nacional – LDB, em termos similares, também dispõe com maior abrangência sobre o assunto, conforme artigos especificados abaixo:

**Art 5º.** O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o ministério público, acionar o poder público para exigilo-lo.

§1º. Compete aos estados e aos municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da união:



- I. Recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
  - II. Fazer-lhes a chamada pública;
  - III. Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.
- [...]

**Art 12.** Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

[...]

- VII. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

**Art 24.** A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

- VI. O Controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

A presente proposta visa dar maior efetividade as ações previstas em referida resolução, qual seja, com a redução do prazo para a comunicação de ausência para os pais e responsáveis, que poderão ser feitas através de ferramentas que permitam a in em tempo real (e-mail, SMS, ou aplicativo que permita o envio diário de informações, garantindo assim maior segurança aos pais e alunos, resguardando a integridade física dos estudantes considerando a imediatismo dos procedimentos.

Diante do exposto, justificamos o encaminhamento para a aprovação do projeto de lei em comento, contanto com a proverbial atenção de nossos pares.




**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS  
CALIL**  
Deputado  
Estadual



SALA DAS SESSÕES, em      de      de 2018.

  
~~Lucas Calil~~  
~~Deputado Estadual~~  
Lucas Calil  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2018003834**

Data Autuação: 28/08/2018

**Projeto :** 385 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. LUCAS CALIL  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO DE AUSÊNCIA DURANTE O PERÍODO ESCOLAR, DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DE GOIÁS.



2018003834





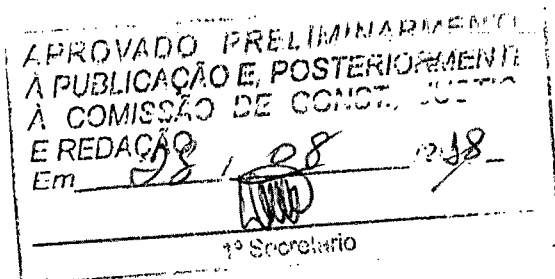
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS  
CALIL**

Deputado  
Estadual



**PROJETO DE LEI Nº 385 DE 22 DE AGOSTO DE 2018.**



Dispõe sobre a comunicação de ausência durante o período escolar, de alunos da educação básica nas escolas públicas do estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art 1º.** A direção das escolas públicas de educação básica do estado de Goiás, comunicarão os pais ou responsáveis a ausência injustificada dos alunos nas salas de aula, durante o período escolar.

**Parágrafo Único.** Todas unidades deverão manter atualizados os dados cadastrais dos seus alunos e seus familiares.

**Art 2º.** Constatada a ausência, no prazo máximo de 2 (duas) horas, a família deverá ser contatada e informada sobre o fato, visando a adoção de medidas garantidoras de segurança e a integridade física do aluno.

**Art 3º.** Esta lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

**Art 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS  
CALIL**

Deputado  
Estadual



### **Justificativa**

São cada vez mais comuns notícias sobre alunos das redes públicas de ensino que, logo após adentrarem o estabelecimento escolar, são devolvidos às ruas, ou em muitos casos, nem cegam a adentrar a escola.

A preocupação com a frequência dos alunos na escola está expressa na constituição federal, conforme dispõe o art. 208 § 3º.

**Art 208.** O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

**§3º.** Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

A lei de diretrizes e bases da educação Nacional – LDB, em termos similares, também dispõe com maior abrangência sobre o assunto, conforme artigos especificados abaixo:

**Art 5º.** O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o ministério público, acionar o poder público para exigilo-lo.

**§1º.** Compete aos estados e aos municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da união:



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS  
CALIL**

Deputado  
Estadual



- I. Recensar a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
  - II. Fazer-lhes a chamada pública;
  - III. Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.
- [...]

**Art 12.** Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

[...]

- VII. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

**Art 24.** A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

- VI. O Controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

A presente proposta visa dar maior efetividade as ações previstas em referida resolução, qual seja, com a redução do prazo para a comunicação de ausência para os pais e responsáveis, que poderão ser feitas através de ferramentas que permitam a in em tempo real (e-mail, SMS, ou aplicativo que permita o envio diário de informações, garantindo assim maior segurança aos pais e alunos, resguardando a integridade física dos estudantes considerando a imediatismo dos procedimentos.

Diante do exposto, justificamos o encaminhamento para a aprovação do projeto de lei em comento, contanto com a proverbial atenção de nossos pares.






**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**LUCAS  
CALIL**  
Deputado  
Estadual



SALA DAS SESSÕES, em        de        de 2018.

  
~~Lucas Calil~~  
~~Deputado Estadual~~  
**Lucas Calil**  
**Deputado Estadual**